



A NATUREZA JURÍDICA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA

*Caroline Previato de Souza*¹, *Aline Inácio Oberleitner*², *Gabriel Peres Duque de Souza*³, *Gustavo Henrique Peron de Piza*⁴, *Celina RizzoTakeyama*⁵

RESUMO: A pesquisa tem como objetivo a análise de aspectos que particularizam determinado estabelecimento empresarial como sendo o principal, assim como demonstrar os argumentos encontrados na doutrina, na jurisprudência e na legislação acerca da natureza jurídica da competência do juízo falimentar. A falência, por sua vez, pode ser intentada pelo próprio empresário ou por qualquer credor do devedor, desde que presentes um dos fundamentos que tornam cabível o pedido de falência, quais sejam, os elencados no art. 94 da Lei n.º 11.101/2005. Todavia, além da observância destes requisitos, é preciso atentar-se para o local adequado para o pedido de falência, qual seja, o local do principal estabelecimento do devedor, por determinação do art. 3º, LRF. Certa problemática surge quando se tenta interpretar o significado de principal estabelecimento, uma vez que, muito embora a doutrina concorde que a definição de principal estabelecimento deve ser feita de acordo com aspectos que facilitem o processamento da falência, divergências se apresentam sobre o que seria mais eficiente para garantir a proximidade de bens, documentos e credores com o juízo falimentar. Neste sentido, alguns doutrinadores defendem que principal estabelecimento é aquele que atua como o centro de negociações, logo, o mais importante do ponto de vista econômico. Entretanto, outros doutrinadores acreditam que o principal estabelecimento é aquele que funciona como sede administrativa da empresa, podendo esta confundir-se ou não com a sede estatutária. Superada tal problemática, verifica-se, ainda, a existência de divergências acerca da natureza jurídica da competência do juízo falimentar. Sob a perspectiva de que a referida competência é relativa em razão de critério territorial definido pelo art. 3º, LRF, como a mesma é passível de prorrogação, ausente o incidente de exceção de incompetência no prazo para defesa, perpetuar-se-ão as possíveis condutas de má-fé existentes, prejudicando o processo falimentar e, por consequência, os credores como, por exemplo, através de fraudes em relação ao principal estabelecimento. Já sob a perspectiva de que a competência em questão tem natureza jurídica absoluta em razão de critério material, é necessário expor que esta pode ser alegada de ofício pelo juiz ou pelas partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo que, embora tal prerrogativa atue de forma a proteger os processos falimentares propostos em locais equivocados, prejuízo se verifica quando a incompetência absoluta é alegada em momento em que já foram realizados inúmeros atos processuais, pois todas as decisões proferidas pelo juiz incompetente serão consideradas nulas, atrasando a falência do devedor e, por consequência, o pagamento dos credores. Sendo assim, a jurisprudência vem adotando a natureza jurídica da competência tratada como absoluta, pois verificam-se maiores benefícios ao processo falimentar. Por fim, discorrer-se-á brevemente sobre o Código de Processo Civil de 2015, que dispõe acerca da competência relativa e absoluta, uma vez que determina em seu art. 64, parágrafo 3º, que as decisões proferidas por juiz incompetente serão consideradas válidas até que sejam proferidas novas decisões por juiz competente.

PALAVRAS-CHAVE: Competência Jurisdicional; Falência; Natureza Jurídica; Novo Código de Processo Civil; Principal Estabelecimento.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, na seara do Direito Empresarial e Processual Civil, muito se fala sobre o instituto conhecido como falência, que se instaura pela via judicial no momento em que um empresário (empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária) torna-se juridicamente insolvente, vale dizer, enquadra-se em uma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 94, da Lei n.º 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falência (LRF)⁶.

Em síntese, a falência trata-se de um processo judicial de execução concursal em que todos os bens do falido são arrecadados com o intuito de se realizar uma venda forçada e uma futura distribuição de todo o ativo

¹ Graduada em Gestão de Recursos Humanos pelo Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR e aluna do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá-PR. carol.previato@hotmail.com.

² Aluna do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá-PR. alineober@hotmail.com.

³ Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá-PR. gabrielperesduque@hotmail.com.

⁴ Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá-PR. guperonp@gmail.com.

⁵ Professora dos Cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá-PR, e da Universidade Paraense – UNIPAR, Paranavai-PR. Departamento de Direito. celinarizzo@ig.com.br

⁶ Art. 94 - Será decretada a falência do devedor que: I. sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência; II. executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III. pratica qualquer dos seguintes atos (atos de falência), exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial.



entre os credores, respeitando a ordem de preferência determinada no art. 83, LRF, e que visa garantir a função social do crédito (princípio da *par conditio creditorum*).

Sendo assim, por caracterizar-se a falência como uma espécie de processo judicial, é certo que o Código de Processo Civil, bem como outros diplomas legais, serão utilizados como fontes subsidiárias, uma vez verificada sua compatibilidade com a regulamentação processual contida na Lei de Recuperação e Falência.⁷

Neste sentido, é imprescindível expor que, no que tange à competência da falência, deve-se respeitar as determinações estabelecidas no art. 3º, LRF, que estabelece como competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Entretanto, é possível, também, utilizar-se das previsões contidas no Código de Processo Civil para dirimir outras questões que se fazem omissas na Lei de Recuperação e Falência como, por exemplo, a respeito da natureza jurídica da referida competência.

Tal previsão trazida pela LRF, acerca do principal estabelecimento, embora seja clara, admite várias interpretações em relação ao que se entende por principal estabelecimento. Tal aspecto dificulta a propositura da ação no juízo efetivamente competente, pois havendo divergência sobre o que caracteriza o principal estabelecimento, diversos juízos podem ser entendidos como o efetivamente competente.

Diante disto, objetiva-se analisar os aspectos que particularizam determinado estabelecimento como sendo o principal, bem como perquirir qual é natureza jurídica da competência do juízo que processará a falência, sopesando os argumentos diversos encontrados na doutrina e passando, ainda, por uma brevíssima análise desta questão no Código de Processo Civil que entrará em vigor em 2016.

Assim, tendo em vista que a falência hoje visa a preservação da função social do crédito, a maximização dos ativos e a participação ativa dos credores, é imprescindível saber onde se deve processar a ação, para dar guarida aos princípios que a norteiam, bem como avaliar criticamente se os posicionamentos defendidos pela doutrina atendem efetivamente aos escopos preconizados pelo legislador pátrio no tratamento jurídico do empresário insolvente.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Utilizou-se o método bibliográfico, com a análise de obras de autores de renome nacional em Direito Empresarial, com ênfase em Direito Falimentar. Consultou-se, ainda, autores de Direito Processual Civil, pois sendo a falência um processo de execução concursal, rege-se subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (CPC). Nesta linha e levando-se em conta que no início de 2016 entrará em vigor o um novo Código de Processo Civil, analisou-se os dispositivos deste diploma legal e autores que já escrevem sobre o tema. Por fim, consultou-se, de maneira aleatória, decisões dos tribunais pátrios, sem, contudo, ter-se a intenção de esgotar a busca ou o tema. Referida análise jurisprudencial teve o intuito apenas de colher decisões que exemplificassem os posicionamentos exarados ao longo da pesquisa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Brasil, a falência é entendida como um processo concursal, ou seja, que apresenta uma pluralidade de credores, que visa solucionar as relações jurídicas provenientes da inviabilidade econômico-financeira ocorrida em razão da insolvência jurídica (art. 94, LRF) de determinado empresário.⁸

Com isso, busca-se manter a função social da empresa, direito garantido constitucionalmente no art. 5º, XXIII e art. 170, III, ambos da Constituição Federal, e entendido como princípio metaindividual pelo qual todos os interesses jurídicos da empresa são protegidos em desfavor da titularidade do empresário.⁹

Neste sentido, as hipóteses para decretação da falência não se restringem apenas à gestão financeira da empresa, sendo pensadas de forma mais ampla e elencadas de forma taxativa pelo art. 94 da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência) para os casos de impontualidade injustificada (art. 94, I, LRF), execução frustrada (art. 94, II, LRF) e atos de falência (art. 94, III, LRF).

Gladston Mamede, explica que o pedido de falência não exige demonstração inequívoca de que o devedor não tem condições de pagar suas dívidas, posto que a insolvência do mesmo pode ser, além de real, presumida, ou seja, basta que se configure qualquer das hipóteses previstas no art. 94 da LRF, conforme já exposto.¹⁰

Ressalte-se, ademais, que o processo de falência, pode ser dividido didaticamente em três fases.

A primeira, chamada de pré-falimentar ou de pedido de falência, desenvolve-se como uma ação de conhecimento, com o objetivo de verificar a existência dos pressupostos materiais da decretação da falência, quais sejam, a empresarialidade do devedor e a insolvência jurídica nos moldes do art. 94, LRF.¹¹ Trata-se de

⁷ JÚNIOR, Waldo Fazzio. Manual de direito comercial. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 599.

⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 659-660.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

¹⁰ MAMEDE, Gladison. Manual de direito empresarial. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 467.

¹¹ BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 592.



uma fase díade e não concursal, à medida que ainda não estão reunidos todos os credores do empresário em crise. Integram a lixeira apenas o autor da ação ainda que em litisconsórcio (art. 97, LRF) e o réu empresário.

A segunda fase da falência, por sua vez, conhecida como execução concursal universal ou processo falimentar, tem início com a decisão judicial que decreta a falência quando reconhece que estão presentes os pressupostos para tanto. Destina-se a realizar o ativo e a verificar e satisfazer o passivo do devedor. É, portanto, apenas nesta fase que os demais credores do empresário passam a integrar o processo, instaurando-se o efetivo concurso de credores. Ou seja, a maior parte deles só ingressa no processo após encerrada a fase de conhecimento.

A terceira fase, por sua vez, destina-se apenas a reabilitação do falido.

Com base no funcionamento do processo de falência, fica claro que a discussão a respeito da natureza jurídica da competência do juízo que decreta a falência e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do que se entende por principal estabelecimento referido no art. 3º da LRF ganham maior relevo, haja vista que grande parte dos credores só passam a integrar o processo quando ele já está na fase concursal. Por essa razão, tais aspectos merecem tópicos específicos a respeito.

JUÍZO DA FALÊNCIA: LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

Diante das considerações feitas acerca da falência, ao tratar sobre o juízo competente para a decretação da mesma, deve-se levar em consideração, primeiramente, as discussões a respeito do principal estabelecimento indicado pelo art. 3º da Lei n.º 11.101 de 2005.

Referido dispositivo determina que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Em razão disso, é possível observar a existência de divergências a respeito da definição de principal estabelecimento, visto que, inclusive o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que principal estabelecimento pode ser entendido tanto como o centro vital das principais atividades do devedor, quanto como o local onde o devedor mantém suas atividades e principal estabelecimento ou, ainda, como o local onde a atividade se mantém centralizada.¹² Ou seja, nem mesmo o STJ oferece ao operador do direito um posicionamento conclusivo e claro sobre como deve ser interpretada a redação do art. 3º, LRF.

A doutrina, por sua vez, entende que o principal estabelecimento deve ser definido a partir de fatores que facilitem o processamento da falência, vale dizer, deve ser definido como aquele estabelecimento que, no caso concreto, possa permitir a maior proximidade do juízo falimentar com os bens, os credores e documentos do falido. Nesta linha, são unânimes em defender que principal estabelecimento não precisa coincidir com a sede contratual ou estatutária do empresário.

Apesar desta convergência, divergem sobre o que seria mais eficiente para garantir esta proximidade dos bens, dos documentos e dos credores com o Juízo falimentar.

Neste sentido, para Fábio Ulhoa Coelho principal estabelecimento é aquele que apresenta maior *volume* de negócios; é o mais importante do ponto de vista econômico.¹³

Waldo Fazzio Júnior, por sua vez, define principal estabelecimento como sendo o centro vital das operações negociais do empresário; onde se densifica a empresa.¹⁴ Note-se, porém, que “centro vital” trata-se igualmente de um conceito aberto, que pouco ou nada resolve na definição exata do local onde deve ser processada a falência.

Em sentido diverso, Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro entendem que principal estabelecimento deve ser entendido como a sede administrativa da empresa, onde serão realizadas as operações financeiras e comerciais.¹⁵

Insta ainda salientar que, assim como os autores acima referidos, o Enunciado n. 465, do Conselho da Justiça Federal estabelece que “o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, não necessariamente a sede indicada no registro público”, ou seja, é o local com maior expressividade decisória.

Este posicionamento consolidado de que o principal estabelecimento não é sinônimo de sede registral, visa afastar fraudes, pois, caso fosse permitida a instauração de processo falimentar somente no local da sede estatutária ou contratual do devedor, seria perfeitamente possível alterar a indicação do principal estabelecimento no mencionado documento, a fim de se indicar uma sede de difícil acesso, em detrimento do real centro de decisões.¹⁶ Todavia, reitera-se, não há unanimidade entre os operadores do Direito sobre o que deve ser entendido como principal estabelecimento.

¹²RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.p. 621.

¹³COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3. p. 271.

¹⁴JÚNIOR, Waldo Fazzio. Manual de direito comercial. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 611 e 612.

¹⁵BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 497.

¹⁶COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3. p. 273 e 274.



A NATUREZA JURÍDICA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS PEDIDOS DE FALÊNCIA

Após os esclarecimentos sobre o principal estabelecimento, pode-se observar que a competência para o processamento e julgamento dos pedidos de falência é da *Justiça Estadual* do local do principal estabelecimento do empresário, nos moldes dos art. 109, I da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005. Entretanto, existe outro aspecto relacionado à referida competência que merece atenção.

Muito embora os dispositivos indicados acima demonstrem qual o correto local para propositura do pedido de falência, é possível que o mesmo seja proposto em local incompetente.

A respeito da natureza jurídica desta competência e, portanto, do tratamento processual que deve ser dado a ela, poderia haver duas perspectivas.

Na primeira delas, a competência em questão seria *relativa* em razão de critério territorial. Neste caso, se o pedido de falência não fosse proposto no local entendido como o principal estabelecimento (art. 3º, LRF), a competência poderia ser prorrogada.¹⁷ Isto porque, a competência relativa caracteriza-se pela disponibilidade da regra competencial, pois admite a propositura da ação em foro diverso do previsto em lei, muito embora tal foro seja considerado apenas relativamente competente.¹⁸ Nas hipóteses que admitem sua ocorrência, é de interesse das partes alegar exceção de incompetência ou permitir a prorrogação, e não do Estado, visto que o descumprimento da regra afeta negativamente apenas uma das partes envolvidas no conflito.¹⁹

Diante disso, depreende-se que a alegação de incompetência deve emanar da parte ré, através de incidente de exceção de incompetência no prazo reservado para defesa e em petição autônoma.²⁰ Entretanto, na ausência de manifestação das partes acerca da incompetência verificada, a mesma prorrogar-se-á, ainda que este se localize em local diverso de onde se encontra o principal estabelecimento.

Nesta linha, considerar que a natureza jurídica da competência do juízo para processar e julgar a falência é relativa, pode ser bastante problemático. Isto porque, se a ação não fosse proposta no juízo do local do principal estabelecimento, caberia ao réu empresário argui-la no prazo de 10 dias da defesa, sob pena de prorrogação. Ocorre que, nesta fase processual, a falência ainda encontra-se em fase de conhecimento, particularizada por uma relação processual díade e não concursal. Ou seja, a maior parte dos credores, a quem de fato poderia interessar arguir esta incompetência, ainda não integram a lide, o que os impediria de deduzir qualquer manifestação no processo e facilitaria a prorrogação desta competência que desfavorece o bom andamento do feito. Ademais, como é intuitivo, isto abriria espaço para fraudes e conluíus entre autor e réu, para justamente dificultar o bom andamento processual, com a distribuição da ação em um juízo distante de bens, credores e documentos.

Por outro lado, se a competência para processar e julgar os pedidos de falência for considerada absoluta em razão de critério material, haverá impedimento para a prorrogação da competência do juízo equivocado que está processando a falência. Assim, a qualquer momento processual as partes poderão argui-la ou o juiz reconhecê-la de ofício, posto que trata-se de matéria de ordem pública. Recorde-se, no entanto, que o ideal é que a incompetência absoluta seja invocada no prazo da defesa, como preliminar da contestação.²¹

Ou seja, os credores que só ingressam no processo na fase concursal, ainda poderão argui-la, de forma que, havendo o reconhecimento da incompetência absoluta pelo julgador, determinar-se-á a remessa do processo ao juízo competente, invalidando, pois, os atos decisórios já proferidos pelo juízo incompetente.²²

Sendo assim, tratando-se de pedido de falência de empresário que apresenta apenas um estabelecimento, não há conflito a ser dirimido quanto ao local de propositura da ação e a competência do juízo que a julgará, tendo em vista que o procedimento falimentar deverá ocorrer no juízo cível ou falimentar do local do estabelecimento existente. Entretanto, quando se trata de conflito de competência entre juízos de localidades diferentes, em razão da existência de vários estabelecimentos do empresário devedor, é coerente expor que a jurisprudência vem adotando o entendimento de que a competência em questão terá natureza jurídica absoluta, permitindo, assim, que a incompetência possa ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, visando a proteção dos credores contra possíveis fraudes, já que eles só ingressam no processo na fase concursal, quando já superado o prazo para oposição de exceção de incompetência.

¹⁷BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 497.

¹⁸MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 85.

¹⁹MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 86.

²⁰MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 86.

²¹MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 90.

²²MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1. p. 91.



PONTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO E PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA

Primeiramente, com vistas a esclarecer um pouco mais a respeito da natureza jurídica absoluta tratada anteriormente, deve-se considerar que a competência absoluta é estabelecida em razão da matéria, da pessoa ou do critério funcional, não podendo ser derogada por convenção das partes, conforme estabelece o art. 111 do CPC 1973 e, ainda, havendo hipótese de incompetência absoluta, esta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e/ou alegada pelas partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção, de acordo com art. 113 do CPC 1973.

Por sua vez, a competência relativa se estabelece em razão do valor da causa ou do critério territorial, podendo ser modificada por acordo entre as partes ou por conexão e continência, segundo determinação dos art. 102 e art. 111 do CPC 1973. Neste caso, verificada a ocorrência de incompetência relativa, esta não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, salvo nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, devendo ser arguida pela parte, por meio de exceção, no prazo legal, sob pena de prorrogação, nos termos dos art. 112, art. 114 e art. 128, ambos do CPC 1973.

Diante disso, sabendo ser a competência do juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, de natureza absoluta, é possível delimitar pontos positivos e negativos acerca deste posicionamento.

O primeiro dos pontos positivos que há de ser mencionado é a intenção de se evitar fraudes provenientes de condutas de má-fé do devedor como, por exemplo, a criação de mais de um estabelecimento que se assemelha ao principal ou alteração da indicação do principal estabelecimento no contrato social, com vistas a dificultar os procedimentos de um eventual processo falimentar, de forma a prejudicar os credores e protelar o provimento jurisdicional a ser conferido.

O segundo ponto positivo a ser indicado, trata-se da melhor fluência processual quando da instauração do procedimento falimentar no juízo do local do principal estabelecimento, pois o mesmo é, também, o local onde se encontram os interesses e a maioria dos credores do devedor, permitindo, então, de forma mais facilitada, a reunião de credores, a venda dos bens e o pagamento daqueles.

Entretanto, existem também pontos negativos, mas que não se sobrepõem aos pontos positivos. Conforme exposto anteriormente, há uma dificuldade para se determinar qual o principal estabelecimento do devedor, pois em determinados casos a sede empresarial confunde-se com o local de onde emanam as maiores decisões e a maior quantidade de negócios, mas em outros casos, não.

Ocorrendo tal dúvida, é perfeitamente possível que o pedido de falência seja proposto equivocadamente (e não dolosamente) em local diverso daquele onde se encontra o principal estabelecimento. Nesta hipótese, portanto, tanto o juiz de ofício, quanto as partes, podem alegar incompetência absoluta, fazendo com que parte do processo já em trâmite seja invalidado.

O ponto negativo, então, a ser tratado, refere-se à situação em que, já tendo sido praticados incontáveis atos processuais no juízo que se crê ser o competente, sejam estes atos anulados, gerando um gasto imensurável de tempo, dinheiro e o afastamento dos princípios que regem o processo falimentar de celeridade e economia processual, de maximização dos ativos e o de duração razoável do processo.

Sendo assim, acredita-se que os pontos positivos, resultantes do posicionamento de que a natureza jurídica da competência do juízo que decreta a falência é absoluta, significam benefícios muito mais expressivos aos credores, assim como celeridade processual, ainda que se verifiquem certos aspectos que prejudicam o procedimento falimentar.

A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

No Código de Processo Civil de 1973, existe previsão, no art.113, a respeito da consequência processual quando da alegação de incompetência absoluta, qual seja, a declaração de nulidade dos atos decisórios.

No que concerne à falência, é certo que a sentença que a decreta trata-se de decisão interlocutória, logo, a mesma seria declarada nula, remetendo-se os autos ao juízo competente. Ocorre que, diante da prerrogativa de que a incompetência em questão pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, significativo seria o prejuízo a todos os atos já praticados em detrimento da sentença que decretou a falência, pois todos teriam que ser igualmente considerados nulos, bem como refeitos.

Entretanto, diferente situação se verifica nas disposições do Novo Código de Processo Civil, de 2015, mais especificamente em seu art. 64, §3º.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

[...]



§3º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.²³

Em razão de tal determinação dispositiva, quando da entrada em vigência do supramencionado Código, não há mais que se falar em ponto negativo acerca da natureza jurídica absoluta da competência do juízo que decreta a falência, posto que, mesmo que, equivocadamente, o pedido de falência venha a ser proposto em local diverso de onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, havendo alegação de incompetência absoluta, as decisões proferidas pelo juízo incompetente permanecerão até que subsista decisão proferida por juiz competente, não acarretando, portanto, prejuízo a qualquer uma das partes envolvidas no processo falimentar.

4 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que, além da observância dos elementos que fundamentam o pedido de falência, quais sejam, os elencados pelo art. 94, I, II e III da LRF, podem subsistir outras situações que obstam o prosseguimento adequado do processo falimentar.

Neste sentido, muito se diverge sobre a real definição do que se entende por principal estabelecimento, uma vez que parte da doutrina defende ser o local de onde emana o maior número de decisões e negociações, ou seja, não faz referência à sede contratual, estatutária ou administrativa, como defendido por doutrinadores como Bertoldi e Ribeiro²⁴ e pelo restante dos doutrinadores. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também foi passível de discussões a respeito do tema.

Sendo assim, na propositura do pedido de falência em juízo diverso do local onde se encontra o principal estabelecimento, existe o posicionamento de que a competência do juízo que decreta a falência tem natureza jurídica relativa, em razão de critério territorial determinado pelo art. 3º da LRF. Entretanto, doutrinadores de renome como Fabio Ulhoa Coelho, Waldo Fazzio Júnior, entre outros, defendem que a competência em discussão possui natureza jurídica absoluta, como consequência da consideração dos critérios material e funcional, visando evitar fraudes provenientes de condutas de má-fé do devedor.

Levando-se em consideração, portanto, o posicionamento majoritário apontado, a incompetência absoluta poderá ser alegada de ofício pelo juiz ou por qualquer uma das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, de forma a não prejudicar os credores que venham a fazer parte do processo falimentar somente na fase concursal.

Referida prerrogativa representa, ainda, outra discussão relativa à natureza jurídica da competência do juízo que decreta a falência, visto que na hipótese de tal incompetência ser alegada após a prática de inúmeros atos processuais, todas as decisões proferidas pelo juiz incompetente serão consideradas nulas, contrariando princípios como o da maximização dos ativos e da celeridade e economia processual. Tudo isto, como é intuitivo, prejudica a solução do litígio, gerando não só instabilidade jurídica e social, como também retardando a satisfação dos credores e reabilitação do falido.

Por fim, insta salientar que, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, de 2015, a situação prejudicial aos credores e a todo o processo falimentar, mencionada acima, passará a ser regulada de forma um pouco diferente, pois, ainda que seja alegada incompetência absoluta, as decisões proferidas pelo juízo incompetente permanecerão válidas até que sobrevenham decisões advindas do juízo efetivamente competente.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. . Diário Oficial Da República Do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 de ago. 2015

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**: com anotações ao projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil: comparativo com o código de 1973**. Salvador: JusPodivm, 2015.

²³BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

²⁴BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 497.



JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de direito comercial**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladison. **Manual de direito empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 3.